

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.854, de 2000, objetiva estabelecer, para o agente público que tiver se aposentado posteriormente à prática de ato de improbidade, a cassação da aposentadoria como correlato à pena de perda da função pública.

Para tanto, acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

No curso de sua tramitação nesta Casa, na legislatura anterior, o projeto recebeu parecer do então relator, que ofereceu substitutivo modificando a redação do dispositivo acrescido, além de adicionar novo parágrafo ao art. 12 da mesma lei, estabelecendo que no caso da cassação da aposentadoria, se o servidor vier a falecer, os beneficiários legais poderão se habilitar à pensão que ele deixaria.

Entretanto a proposição foi arquivada, ao final da legislatura, sem que o parecer do relator tivesse sido analisado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, tendo sido desarquivada no início da presente legislatura, por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, a requerimento do autor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na CTASP, analisar o mérito da proposição, bem como do substitutivo apresentado na legislatura anterior, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como defende o nobre autor da proposição, há uma lacuna na lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, pois se este tiver se aposentado após a prática do ato de improbidade estaria, em tese, isento da punição aplicável, qual seja a perda da função.

Concordamos, também, que é perfeitamente cabível a equivalência da punição da cassação da aposentadoria à perda da função pois, se na ativa, o servidor seria privado, de forma idêntica, da continuidade de seu exercício e, conseqüentemente, da aposentadoria dela decorrente.

No entanto, o substitutivo sugerido pelo ilustre Relator, na legislatura anterior, possibilita aos beneficiários do agente público punido com a cassação da aposentadoria a habilitação à pensão que este deixaria, em caso de falecimento. Ora, não podemos adotar pesos e medidas diferenciados para uma mesma situação. Se à perda da função, como estabelecido no projeto, equivale a cassação da aposentadoria, da mesma forma é conseqüência desta última a perda do direito à pensão, que servirá como mais um fator a ser considerado pelo agente público antes de cometer o ato ilícito. Por esta razão, rejeitamos a sugestão contida no referido substitutivo.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.854, de 2000, em sua forma original.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator